



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-87.2010.815.0041**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Alagoa Nova  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Mônica Gonçalves de Oliveira  
**Advogado** : Júlio Cesar de Oliveira Muniz  
**Apelado** : Município de Alagoa Nova  
**Advogado** : José Ismael Sobrinho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDOS DIVERSOS FORMULADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PLEITOS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CITRA-PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em, de ofício, declarar a nulidade da sentença.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Mônica Gonçalves de Oliveira** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada em desfavor do **Município de Alagoa Nova**.

De início, é relevante mencionar que a presente demanda foi originalmente intentada na Justiça do Trabalho, tendo o Juízo da Vara do Trabalho de Areia/PB declarado a incompetência daquela justiça (fls. 29/32) e remetido os autos para esta Justiça Comum.

Recebida a ação na Justiça Ordinária, o douto magistrado, às fls. 93/95, julgou improcedente a ação com fundamento na ausência de legislação municipal disciplinando o pagamento do adicional de insalubridade.

Em suas razões recursais, fls. 97/101, a apelante entende fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade por ser “ *incontroverso que o agente comunitário de saúde, durante o seu labor, tem contato com pessoas portadoras de doenças passíveis de transmissão (tais como hepatite, hanseníase, tuberculose e outras enfermidades), além de expor-se às intempéries climáticas e a possíveis ataques de animais (cães gatos e animais peçonhentos), que podem lhe causar agressões físicas e originar doenças.*”

Alega que não houve manifestação no *decisum* acerca do pagamento das férias acrescidas do terço constitucional; dos 13º salários e do PIS/PASEP.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões, encartadas às fls. 106/109, pela manutenção da sentença.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 115/116.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora**

Preliminarmente e de ofício, é de se anular a decisão de fls. 93/95, que julgou improcedente os pedidos iniciais, por ser *citra petita*, ante a não apreciação de todos os pedidos formulados pela autora da ação.

Depreende-se da leitura da petição inicial que a promovente, ora apelante, formulou, dentre outros, os seguintes pedidos:

“(…) Ao final, que este Douto Juízo julgue totalmente procedente a presente reclamatória, condenando o município Reclamado: a) a proceder à assinatura na CTPS do reclamante, com os respectivos recolhimentos previdenciários; b) efetivar os depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitando todo o período laboral; c) ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; d) e ao pagamento dos 13º salários; e) ao pagamento de indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento do PIS/PASEP, devendo ser levado em consideração o período contratual e a remuneração do reclamante; f) ao pagamento dos adicionais de insalubridade no patamar de 40% (grau máximo) sobre o salário-base do Reclamante; g) bem como a incidência dos reflexos do adicional de insalubridade sobre todas as verbas trabalhistas (13º salários, férias, acrescidas do terço constitucional, depósitos fundiários e PIS). Conforme estabelecem as súmulas 228, 293 e 47 do TST. (…)” (sic)

O juízo *a quo*, por seu turno, julgou improcedente o pleito exordial fundamentado na inexistência de lei municipal disciplinando o percentual para fins de pagamento do adicional de insalubridade.

Assim, analisando detidamente a decisão primeva, observo que o juízo de primeiro grau apenas apreciou o pleito referente ao adicional de insalubridade deixando de se pronunciar sobre os demais pedidos formulados pela autora.

Ora, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido.

Na seara jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Inarredável, pois, a conclusão de que a decisão foi proferida em afronta ao princípio da congruência, evidenciando-se também o seu caráter *citra petita*.

Neste sentido, colaciono decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É **nula a sentença**

**citra petita que não analisa todas as questões postas em juízo pelas partes, aqui considerando-se os pedidos formulados na peça inicial bem como os fatos modificativos alegados pelo demandado.** Desconstituição da sentença, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050606136, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/10/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA CITRA PETITA. **Hipótese em que resta caracterizada sentença citra petita, tendo em vista a prestação jurisdicional incompleta, uma vez que não foram apreciados todos os contratos firmados entre as partes. Trata-se de nulidade insanável, portanto, de ofício, impõe-se a desconstituição da sentença,** uma vez que se trata de matéria de ordem pública e, por conseguinte, de ofensa ao duplo grau de jurisdição. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033612953, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/10/2012)

No que se refere à análise do pleito pelo Tribunal, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo monocrático nada dispôs acerca dos referidos pedidos.

Com essas considerações, **DECLARO NULA A SENTENÇA,** em razão do vício *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 30 de setembro de 2014, conforme certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao Julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora